



Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Data da disponibilização: Segunda-feira, 24 de Junho de 2024.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região</p> <p>Desembargador Amarildo Carlos de Lima Presidente</p> <p>Desembargadora Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez Vice-Presidente</p> <p>Desembargador Narbal Antônio de Mendonça Fileti Corregedor Regional</p>	<p>Rua Esteves Júnior, 395, Centro, Florianópolis/SC CEP: 88015905</p> <p>Telefone(s) : (48) 3216-4000</p>
---	--

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Portaria

Portaria da Presidência

PRESI nº 266, de 18 de junho de 2024.

PRESI nº 266, de 18 de junho de 2024.

PORTARIA

Dispõe sobre a assistência à saúde no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

O DESEMBARGADOR DO TRABALHO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no art. 230 da Lei nº 8.112/1990, **RESOLVE**:

CAPÍTULO I
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 1º A prestação da assistência à saúde no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região obedece ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º São beneficiários titulares da assistência à saúde:

I – os(as) magistrados(as);

II – os(as) servidores(as) ativos(as), com ou sem vínculo efetivo, os(as) inativos(as), os(as) requisitados(as), os(as) removidos(as) e os(as) lotados(as) provisoriamente; e

III – os(as) pensionistas.

Art. 3º Poderão ser inscritos como beneficiários da assistência à saúde, na condição de dependentes dos titulares indicados nos incisos I e II do art. 2º:

I – o cônjuge;

II – o(a) companheiro(a), mediante comprovação de união estável como entidade familiar;

III – o(a) filho(a) até a véspera da data do aniversário de 21 (vinte e um) anos de idade;

IV – o(a) enteado(a) até a véspera da data do aniversário de 21 (vinte e um) anos de idade mediante declaração ou prova de dependência econômica;

V – o(a) filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), com idade de 21 (vinte e um) anos até a véspera do aniversário de 25 (vinte e cinco) anos de idade, mediante a declaração de que não é casado(a) nem vive em união estável, além da comprovação semestral da condição de estudante em curso regular de ensino médio ou curso superior e de declaração ou prova de dependência econômica;

VI – o(a) filho(a) ou enteado(a), maior de 21 (vinte e um) anos, inválido(a) ou com deficiência intelectual ou mental, mediante apresentação do termo de curatela ou de laudos e/ou pareceres de profissionais da área da saúde, sujeitos à homologação por junta médica oficial deste Tribunal;

VII – o menor, sem economia própria, desde que, por determinação judicial, esteja sob a guarda ou tutela do(a) magistrado(a) ou servidor(a), mediante a apresentação do respectivo termo de guarda ou tutela;

VIII – a mãe, a madrasta, o pai e o padrasto, mediante comprovação de que vivem sob a dependência econômica do(a) magistrado(a) ou servidor(a);

IX – a pessoa, de qualquer idade, inválida ou com deficiência intelectual ou mental, mediante apresentação do termo de curatela ou de laudos e/ou pareceres de profissionais da área da saúde, sujeitos à homologação por junta médica oficial deste Tribunal, além de prova de dependência econômica.

Art. 4º O(A) magistrado(a) ou servidor(a) licenciado(a) ou afastado(a) do cargo, sem remuneração, não poderá usufruir da assistência à saúde prestada pelo Tribunal.

Parágrafo único. A suspensão referida no caput estende-se aos dependentes.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA DIRETA À SAÚDE

Art. 5º A assistência direta à saúde será prestada por meio da Coordenadoria de Saúde, compreendendo assistência médica, odontológica, psicológica, social, de enfermagem e demais serviços elencados no regulamento.

§ 1º Os(As) magistrados(as) e os(as) servidores(as) ativos(as), com ou sem vínculo efetivo, os(as) inativos(as), os(as) requisitados(as), os(as) removidos(as), os(as) lotados(as) provisoriamente e os(as) pensionistas, registrados no Sistema de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho – Sigep-JT, e os aprendizes durante a vigência de seus contratos de aprendizagem e os estagiários, nas situações emergenciais de ordem física e mental e na vigência do contrato de estágio são automaticamente incluídos como beneficiários da assistência direta à saúde.

§ 2º A inclusão automática, de que trata o § 1º, estende-se aos seguintes dependentes dos titulares indicados nos incisos I e III do art. 2º:

- a) o cônjuge;
- b) o(a) filho(a).

§ 3º A inclusão tratada no parágrafo anterior, assim como a manutenção da condição de dependente, está condicionada à apresentação dos documentos e ao preenchimento dos requisitos indicados nesta Portaria.

§ 4º Poderão ser inscritos na condição de beneficiários dessa modalidade de assistência à saúde, por meio do Processo Administrativo Virtual – PROAD, os dependentes elencados nesta Portaria.

Art. 6º As ações em saúde serão executadas de acordo com a estrutura física da unidade de saúde, a equipe de profissionais da área da saúde e a disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE PRESTADA NA MODALIDADE INDIRETA

Art. 7º A assistência indireta à saúde será prestada por meio de convênio ou contrato celebrado entre este Tribunal e entidades operadoras de plano de serviços de saúde.

Art. 8º A inscrição nos planos de saúde da operadora conveniada conterà a autorização do(a) Coordenador(a) de Informações Funcionais e Benefícios, exceto nas modalidades em que o plano é integralmente custeado pelo beneficiário titular.

Parágrafo único. A inscrição dos agregados do titular na condição de usuários do plano de saúde, quando permitida pelo regulamento do plano, será formalizada diretamente na agência da operadora conveniada, cabendo ao magistrado ou servidor o pagamento total de seu custeio.

Art. 9º O magistrado ou servidor que aderir ao plano de saúde da operadora conveniada submeter-se-á às regras estabelecidas em seu regulamento, inclusive quanto aos prazos para inscrição e vigência do contrato.

Parágrafo único. A participação do Tribunal no custeio do plano de saúde terá seu valor per capita fixado por Ato da Presidência deste Tribunal e não se vincula a reajustes de preços da entidade conveniada/contratada nem a indicadores econômicos, podendo sofrer majoração ou redução, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 10. Nos casos de perda do direito à assistência à saúde prevista neste Capítulo, o beneficiário poderá permanecer inscrito no plano de saúde ou migrar para outra modalidade de plano da operadora conveniada, se permitido pelos regulamentos, contanto que o titular assumo o custeio integral das despesas.

Art. 11. No caso de falecimento do(a) magistrado(a) ou servidor(a), o dependente que, na forma da lei, é beneficiário de pensão civil será desligado do plano de saúde a partir do mês subsequente à data do óbito, após essa data, caso haja interesse, deverá adotar as medidas necessárias para se tornar titular.

§ 1º Os não beneficiários de pensão civil serão desligados do plano a partir do mês subsequente à data do óbito.

§ 2º O valor pago durante o período de autopatrocínio poderá ser ressarcido ao beneficiário de pensão civil se comprovada a permanência no plano desde a data de desligamento até a concessão da pensão.

Art. 12. O(A) magistrado(a) ou servidor(a) poderá optar por se associar ao plano de saúde contratado pelo Tribunal ou receber o respectivo valor do auxílio diretamente para reembolso de despesa com planos ou seguros de saúde privados.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE NA FORMA DE AUXÍLIO PLANOS OU SEGUROS DE SAÚDE PRIVADOS

Art. 13. A assistência à saúde na forma de auxílio será prestada mediante ressarcimento – na folha de pagamento – de despesa com plano ou seguro privado de assistência à saúde podendo, em caso de planos conjuntos, mesmo contrato, incluir a cobertura de auxílio odontológico.

§ 1º O valor per capita do auxílio-saúde será fixado por Ato da Presidência deste Tribunal e não se vincula a reajustes de preços das operadoras de planos de saúde nem a indicadores econômicos, podendo sofrer majoração ou redução, de acordo com a disponibilidade orçamentária, respeitando a equivalência direta com a participação do Tribunal no custeio do plano de saúde ofertado nos termos do Capítulo III, modalidade de assistência indireta à saúde.

§ 2º O benefício ressarcirá a importância desembolsada a título de mensalidade com o plano de saúde do beneficiário, limitando-se a este valor quando inferior ao fixado na forma do § 1º.

§ 3º Não integram a mensalidade do plano, para fim de ressarcimento, as despesas com taxas, impostos, exames, consultas médicas, coparticipação, medicamentos, e outros serviços utilizados.

§ 4º Não será concedido auxílio saúde para plano médico e plano odontológico separados. Caso o interessado possua os dois planos, deverá selecionar um deles para solicitação do benefício mediante ressarcimento.

Art. 14. São critérios para o recebimento do auxílio:

- I – não percepção de auxílio semelhante;
- II – não adesão a outro plano de saúde custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos;
- III – apresentação de comprovante de inscrição em plano de saúde.

§ 1º As condições previstas nos incisos I e II serão declaradas pelo beneficiário titular e também pelo seu (sua) cônjuge ou companheiro(a) quando o plano for de titularidade desse.

§ 2º A inscrição em plano de saúde privado será comprovada por meio de declaração emitida pela operadora do plano de saúde ou pela administradora do convênio, da qual constarão a razão social, o número de inscrição no CNPJ, o número de registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), os nomes do titular e dos dependentes inscritos no plano, as datas de adesão e os valores atuais das mensalidades.

§ 3º Os dados omitidos na declaração de que trata o parágrafo anterior poderão ser supridos por outros documentos emitidos ou disponibilizados pela operadora do plano ou administradora do convênio em seu sítio na rede mundial de computadores.

§ 4º O(A) magistrado(a) ou servidor(a) comprovará, anualmente, de forma inequívoca, a responsabilidade pelo custeio do plano de saúde do qual não é titular, exceto quando o titular do plano for os beneficiários dependentes indicados nos incisos I, II e III do artigo 3º. Essa comprovação

poderá ser feita por meio de:

- a) comprovante de pagamento do boleto;
- b) comprovante de transferência para conta do titular do plano de saúde, não podendo figurar como um dos titulares da conta de destino; ou
- c) cópia da declaração do Imposto de Renda em conjunto com o demonstrativo detalhado, informando os valores das mensalidades de cada beneficiário, fornecido pela operadora do plano ou instituição responsável.

§ 5º Os(As) magistrados(as), servidores(as) e pensionistas comprovarão a permanência em plano de saúde do qual são titulares, de titularidade de seu cônjuge ou companheiro(a) ou de filhos menores de 21 anos, com frequência mínima bianual, durante todos os meses do período apurado, por meio de declaração da operadora, que deverá detalhar os valores das mensalidades, por beneficiário, pagas durante o(s) ano(s) objeto de comprovação.

§ 6º nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo, os magistrados(as), servidores(as) e pensionistas são responsáveis pela comprovação de sua permanência e dos seus dependentes no plano de saúde, bem como do valor das mensalidades, tendo a obrigação de apresentar a documentação comprobatória, no prazo de 15 dias, sempre que requerido, podendo justificadamente solicitar a prorrogação do prazo por igual período.

§ 7º Os valores recebidos referentes ao período não comprovado deverão ser devolvidos ao erário e, em caso de não comprovação da permanência no plano de saúde no prazo assinalado, o beneficiário será desligado do benefício.

Art. 15. O auxílio-saúde será devido a partir do mês em que for requerido, por meio do Processo Administrativo Virtual – PROAD, ou da data de início de vigência do plano, quando esta for posterior ao mês do requerimento.

§ 1º O início da concessão previsto no caput só se aplica em caso de juntada de toda a documentação comprobatória no momento do protocolo. Na ausência da documentação necessária ou parte dela a vigência contará da data de juntada do último documento, exceto se a data de início de vigência do plano for posterior, ocasião em que o benefício iniciará junto com a vigência do plano.

§ 2º Na hipótese de requerimento apresentado após o processamento da folha de pagamento normal, proceder-se-á ao acerto financeiro somente na folha normal subsequente, exceto no mês de dezembro, momento em que poderá ser inscrito como reconhecimento de dívida.

§ 3º Se o início ou o término de vigência do plano não coincidirem, respectivamente, com o primeiro ou o último dia do mês, será considerada a proporcionalidade do valor da mensalidade, para fim de cálculo da parcela do auxílio.

§ 4º As atualizações dos valores das mensalidades dos planos de saúde terão reflexo nas parcelas do auxílio a partir do mês subsequente ao da apresentação do comprovante.

§ 5º Para a atualização dos valores das mensalidades do plano de saúde, poderão ser apresentados boletos de cobrança bancária, declarações e outros documentos emitidos pela operadora ou administradora do plano de saúde, inclusive os disponibilizados pela internet.

§ 6º Será considerada atualização dos valores das mensalidades, para efeito dos §§ 3º e 4º deste artigo, a migração entre planos de uma mesma operadora e a troca de plano para outra operadora ou administradora. A continuidade do pagamento do benefício não exime o interessado de apresentar a documentação prevista nos §§ 4º, 5º e 6º do artigo 14 desta Portaria.

§ 7º Em caso de mudança de operadora de plano de saúde ou da administradora do plano, caberá ao(à) interessado(a), no prazo máximo de 15 dias, apresentar:

- a) termo de quitação do plano anterior;
- b) documento, emitido pela operadora ou administradora do plano de saúde, que indique a data do desligamento; e
- c) documento, emitido pela operadora ou administradora do plano de saúde, com o detalhamento das mensalidades pagas em nome do titular e dependentes inscritos como beneficiários do auxílio saúde pago pelo TRT-12.

§ 8º Em caso de interrupção da cobertura assistencial, inadimplência, ausência de comprovação de pagamento de não titular (exceto quando o plano for do cônjuge/companheiro), ausência de pagamento do plano por previsões contratuais ou decisões judiciais, o beneficiário deverá restituir ao erário o valor do período em que não efetuou pagamento das suas mensalidades e/ou das mensalidades de seus dependentes.

§ 9º As instituições que oferecem planos de saúde coletivos, tais como associações e sindicatos, podem, querendo, enviar lista com os valores atualizados das mensalidades de seus beneficiários sempre que ocorrerem reajustes anuais, para atualização da mensalidade no sistema deste Tribunal. Isso não exime o beneficiário de acompanhar os reflexos do reajuste em seu auxílio e solicitar atualização de forma individual, caso entenda necessário.

§ 10 O beneficiário titular é responsável pela autenticidade das informações contidas nos documentos por ele apresentados, sem prejuízo da obrigação de enviar novos comprovantes, quando solicitados, a critério da Administração.

Art. 16. O titular e seus dependentes perderão o direito ao auxílio:

I – retorno do servidor não integrante do quadro de pessoal deste Tribunal ao órgão de origem, a partir da data de retorno;

II – redistribuição, a partir da data do desligamento;

III – afastamentos e licenças sem remuneração, exceto os inferiores a 5 dias;

IV – determinação judicial;

V – não atendimento do inciso III do artigo 14, caso o beneficiário não contrate novo plano no prazo de 90 dias, sem prejuízo da devolução do período sem cobertura;

VI – ausência da comprovação prevista nos §§ 4º, 5º, e não observância do prazo previsto no § 6º todos do artigo 14;

VII – fraude, sujeitando o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso;

VIII – rescisão do contrato de plano de saúde, sem adesão a novo plano;

IX – situação irregular da operadora do plano de saúde;

X – Óbito, a partir da data da ocorrência; e

XI – outras situações previstas em lei;

§ 1º O beneficiário titular deverá comunicar ao Tribunal, de imediato, qualquer evento que implique perda do direito ao benefício.

§ 2º A ausência de comunicação implica na devolução de valores recebidos indevidamente, independente da data de identificação da irregularidade pelo Tribunal.

§ 3º Em caso de exoneração, demissão, posse em outro cargo inacumulável o titular e seus dependentes perderão o direito ao auxílio a partir da data do desligamento.

§ 4º Em caso de falecimento o titular e seus dependentes perderão o direito ao auxílio a partir da data do desligamento. O valor do auxílio poderá ser ressarcido ao beneficiário de pensão civil se comprovada a permanência no plano desde a data do óbito até a concessão da pensão, após essa data, caso haja interesse na concessão do benefício, deverá adotar as medidas necessárias para se tornar titular.

CAPÍTULO V DOS DEPENDENTES

Art. 17. A comprovação da relação de dependência, das pessoas relacionadas no art. 3º, será realizada por meio da apresentação dos documentos constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 18. Os dependentes indicados no inciso IV do art. 3º serão automaticamente excluídos dos benefícios caso o titular não apresente

semestralmente, até os meses de março e agosto de cada ano, atestado de matrícula que comprove a condição de estudante.

§ 1º Não comprovada a condição de estudante nos prazos previstos no caput, os efeitos financeiros decorrentes da exclusão do dependente, para fim de reposição de valores, retroagirão ao mês de janeiro e/ou julho do respectivo ano.

§ 2º Se a comprovação da condição de estudante ocorrer fora dos prazos previstos no caput, a reinclusão do dependente terá efeito a partir do mês em que protocolado o pedido, sem prejuízo da reposição de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º As disposições contidas nos parágrafos anteriores são aplicáveis ao dependente que, tendo concluído o curso de graduação no semestre anterior, inicie curso de pós-graduação após os meses de março ou agosto.

Art. 19. Os dependentes que deixarem de preencher algum dos requisitos ensejadores da relação de dependência serão excluídos dos benefícios a contar do mês seguinte à ocorrência do fato.

Art. 20. O menor sob guarda ou tutela perderá a condição de dependente ao completar 18 (dezoito) anos ou se ocorrer a perda da guarda ou a destituição da tutela.

Art. 21. A separação de fato ou judicial, o divórcio ou a dissolução da união estável implica a exclusão do ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), da condição de dependente, a contar do mês subsequente à data do fato. Cumpre ao magistrado ou servidor comunicar a ocorrência de um dos fatos descritos no caput.

Parágrafo Único: A ausência de comunicação implica na devolução de valores recebidos indevidamente, independente da data de identificação da irregularidade pelo Tribunal.

Art. 22. É obrigatória a imediata solicitação, por parte do interessado, da exclusão de dependente que deixe de preencher algum requisito ensejador da relação de dependência, à exceção das exclusões automáticas.

Parágrafo Único: A ausência de comunicação implica na devolução de valores recebidos indevidamente, independente da data de identificação da irregularidade pelo Tribunal.

Art. 23. A relação de dependência poderá ser revista a qualquer tempo pela Administração, por meio de recadastramento.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revoga-se a Portaria PRESI nº 238 de 17 de outubro de 2016, e demais disposições em contrário.

Publique-se.

AMARILDO CARLOS DE LIMA

ANEXO DA PORTARIA PRESI Nº 266, de 18 de junho de 2024.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSCRIÇÃO DE DEPENDENTES

1. CÔNJUGE:

- a) certidão de casamento civil atualizada;
- b) CPF do dependente.

2. COMPANHEIRO OU COMPANHEIRA:

- a) documento de identidade e CPF do(a) companheiro(a);
- b) sentença judicial declaratória da união estável, sendo dispensada, neste caso, a apresentação de outros documentos de prova; ou
- c) pelo menos três dos documentos abaixo elencados:
 - 1) certidão de nascimento de filho em comum;
 - 2) certidão de casamento religioso;
 - 3) declaração de imposto de renda, entregue à Receita Federal do Brasil, nela constando o(a) companheiro(a) do(a) magistrado(a) ou servidor(a);
 - 4) disposições testamentárias;
 - 5) prova da mesma residência;
 - 6) prova de encargos domésticos que evidenciem a existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil, tais como: divisão de contas domésticas: água, luz, telefone, internet, condomínio, seguro de carro, imóvel etc., de pelo menos 3 meses consecutivos ou 6 intercalados.
 - 7) declaração de conta bancária conjunta, aberta há pelo menos 3 meses;
 - 8) escritura de compra de imóvel pelos conviventes;
 - 9) apólice de seguro de vida em que conste o(a) magistrado(a) ou servidor(a) como instituidor(a) e o(a) companheiro(a) como beneficiário(a), com vencimento, mínimo, previsto para 6 meses;
 - 10) registro de associação de qualquer natureza em que o(a) companheiro(a) figure como dependente, há pelo menos 3 meses;
 - 11) declaração pública ou particular de união estável, esta com duas testemunhas e assinaturas realizadas com certificados digitais, inclusive assinatura gov.br, ou reconhecidas em cartório;
- d) na falta do documento do número 3 da alínea "c", o magistrado ou servidor poderá firmar declaração de que o(a) companheiro(a) será incluído(a) na próxima declaração anual do imposto de renda, com o compromisso de entregar, até o quinto dia útil do mês de junho, cópia da declaração entregue à Receita Federal do Brasil, sob pena de reposição dos valores recebidos.

3. FILHO(A) MENOR DE 21 ANOS:

- a) certidão de nascimento ou documento de identidade do dependente;
- b) CPF do dependente.

4. ENTEADO(A) MENOR DE 21 ANOS:

- a) certidão de nascimento ou documento de identidade do dependente;
- b) CPF do dependente;
- c) certidão de casamento do magistrado ou servidor ou comprovação da união estável;
- d) declaração de imposto de renda, entregue à Receita Federal do Brasil, dela constando o(a) enteado(a) na condição de dependente do magistrado ou servidor ou do cônjuge ou companheiro(a);
- e) na falta do documento da alínea “d”, o magistrado ou servidor firmará declaração de que o(a) enteado(a) não recebe renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda e que está sob dependência econômica sua ou do cônjuge ou companheiro(a);
- f) na hipótese indicada na alínea anterior, a declaração do imposto de renda, de que trata a alínea “d”, deverá ser entregue no exercício seguinte, até o quinto dia útil do mês de junho, sob pena de reposição dos valores recebidos.

5. FILHO(A) SOLTEIRO(A) COM IDADE ENTRE 21 E 24 ANOS COMPLETOS:

- a) certidão de nascimento ou documento de identidade do dependente;
- b) CPF do dependente;
- c) comprovante semestral de matrícula em curso regular de ensino médio ou superior;
- d) declaração, firmada pelo(a) filho(a), de que ele(a) não é casado(a) e não convive em união estável, comprometendo-se a informar caso essa situação mude antes da véspera do aniversário de 25 anos;
- e) declaração de imposto de renda, entregue à Receita Federal do Brasil, dela constando o(a) filho(a) na condição de dependente do magistrado (a) ou servidor(a) ou do cônjuge ou companheiro(a), ou, alternativamente, uma declaração em que o magistrado(a) ou servidor(a) afirma ser o(a) seu(sua) filho(a) seu(sua) dependente econômico(a) e afirma estar ciente de que “não caracterizam rendimento próprio os valores percebidos a título de pensão alimentícia, bolsa de estudo ou estágio estudantil, nos termos da Instrução Normativa N°58 de 04/02/2020 do CNJ”.

6. ENTEADO(A) SOLTEIRO(A) COM IDADE ENTRE 21 E 24 ANOS COMPLETOS:

- a) certidão de nascimento ou documento de identidade e CPF do dependente;
- b) certidão de casamento do magistrado ou servidor ou comprovação da união estável;
- c) declaração de imposto de renda, entregue à Receita Federal do Brasil, dela constando o(a) enteado(a) na condição de dependente do magistrado ou servidor ou do cônjuge ou companheiro(a);
- d) na falta do documento da alínea “c”, magistrado(a) ou servidor(a) firmará declaração em que afirma ser o(a) enteado(a) seu(sua) dependente econômico e afirma estar ciente de que “não caracterizam rendimento próprio os valores percebidos a título de pensão alimentícia, bolsa de estudo ou estágio estudantil, nos termos da Instrução Normativa N°58 de 04/02/2020 do CNJ”;
- e) na hipótese indicada na alínea anterior, a declaração do imposto de renda, de que trata a alínea “c”, deverá ser entregue no exercício seguinte, até o quinto dia útil do mês de junho, sob pena de reposição dos valores recebidos;
- f) comprovante semestral de matrícula em curso regular de ensino médio ou superior;
- g) declaração, firmada pelo(a) enteado(a), de que ele(a) não é casado(a) e não convive em união estável, comprometendo-se a informar caso essa situação mude antes da véspera do aniversário de 25 anos.

7. FILHO(A) OU ENTEADO(A), MAIOR DE 21 ANOS, INVÁLIDO(A) OU COM DEFICIÊNCIA INTELLECTUAL OU MENTAL:

- a) certidão de nascimento ou documento de identidade do dependente;
- b) CPF do dependente;
- c) certidão de casamento do magistrado ou servidor ou comprovação da união estável, no caso de enteado(a);
- d) declaração de imposto de renda, entregue à Receita Federal do Brasil, dela constando o(a) filho(a) ou enteado(a) na condição de dependente do magistrado ou servidor ou do cônjuge ou companheiro(a);
- e) na falta do documento da alínea “d”, o magistrado ou servidor firmará declaração de que o(a) filho(a) ou enteado(a) não recebe renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda e que está sob dependência econômica sua ou do cônjuge ou companheiro(a);
- f) na hipótese indicada na alínea anterior, a declaração do imposto de renda, de que trata a alínea “d”, deverá ser entregue no exercício seguinte, até o quinto dia útil do mês de junho, sob pena de reposição dos valores recebidos;
- g) termo de curatela ou laudos e/ou pareceres de profissionais da área da saúde, homologados pela junta médica oficial deste Tribunal, quando pessoa com deficiência intelectual ou mental;
- h) laudo e/ou parecer de profissionais da área da saúde, homologados por junta médica oficial deste Tribunal, quando inválido(a) fisicamente.

8. MENOR TUTELADO OU SOB GUARDA:

- a) certidão de nascimento ou documento de identidade do dependente;
- b) CPF do dependente;
- c) termo de tutela ou de guarda judicial;
- d) declaração de que o menor reside com o servidor(a) ou magistrado(a);
- e) declaração de imposto de renda, entregue à Receita Federal do Brasil, dela constando o menor na condição de dependente do magistrado ou servidor;
- f) na falta do documento da alínea “e”, o magistrado ou servidor firmará declaração de que o menor não recebe renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda;
- g) na hipótese indicada na alínea anterior, a declaração do imposto de renda, de que trata a alínea “e”, deverá ser entregue no exercício seguinte, até o quinto dia útil do mês de junho, sob pena de reposição dos valores recebidos.

9. PAIS:

- a) carteira de identidade e CPF;
- b) certidão de casamento atualizada (30 dias);
- c) comprovantes de remunerações, proventos e pensões dos pais, mesmo quando o pedido de inscrição se refira a apenas um deles;
- d) declaração, emitida pelo magistrado ou servidor, de que a média per capita da soma das remunerações, proventos e pensões dos genitores, incluindo aquelas não comprovadas, é inferior ao limite de isenção do Imposto de Renda;
- e) declaração de imposto de renda, entregue à Receita Federal do Brasil, dela constando o genitor na condição de dependente do magistrado ou servidor;
- f) na falta do documento da alínea “e”, o documento de que trata a alínea “d” conterá, também, o valor individual recebido pelo genitor que se pretende a inscrição e a declaração de que ele está sob dependência econômica do magistrado ou servidor;
- g) na hipótese indicada na alínea anterior, a declaração do imposto de renda, de que trata a alínea “e”, deverá ser entregue no exercício seguinte,

até o quinto dia útil do mês de junho, sob pena de reposição dos valores recebidos.

10. PESSOA, DE QUALQUER IDADE, INVÁLIDA OU COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL OU MENTAL:

- a) carteira de identidade e CPF do dependente;
- b) declaração de imposto de renda, entregue à Receita Federal do Brasil, dela constando a pessoa na condição de dependente do magistrado ou servidor;
- c) na falta do documento da alínea “b”, o magistrado ou servidor firmará declaração de que a pessoa indicada não recebe renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda e que está sob sua dependência econômica;
- d) na hipótese indicada na alínea anterior, a declaração do imposto de renda, de que trata a alínea “b”, deverá ser entregue no exercício seguinte, até o quinto dia útil do mês de junho, sob pena de reposição dos valores recebidos;
- e) termo de curatela, quando pessoa com deficiência intelectual ou mental;
- f) laudo e/ou parecer de profissionais da área da saúde, homologados por junta médica oficial deste Tribunal, quando inválida fisicamente.

Consulta